



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.005073/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.476 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2018
Matéria Pedido de restituição
Recorrente PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretense direito creditório, ao qual, contudo, subordina-se.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o lançamento do IRPJ.

Adoto o relatório empreendido pela DRJ em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 61/63, concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 184.342,86, já acrescido de juros de mora, em decorrência do indeferimento do pedido de restituição da contribuinte e concomitantes compensações.

2. No Termo de Verificação Fiscal (fl. 56), o Fiscal atuante relata que:

No exercício regular das funções do Auditor Fiscal da Receita Federal, e em cumprimento á determinação contida no Registro de Procedimento Fiscal — Revisão Interna acima citada, procedemos às verificações pertinentes, constatando o seguinte:

1. Foram encaminhados pelo RPF acima citado, os processos de representação protocolados sob nº 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, referentes aos pedidos de compensação que se encontravam anexados aos processos de restituição nº 10875.001228/00-09 e 10875.001127/00-38, respectivamente, cujo mérito foi indeferido;

2. Os despachos decisórios, com o indeferimento do pedido de restituição, foram encaminhados para ciência ao contribuinte em 02/09/2003, não existindo pagamentos no sistema SRF até a presente data;

3. Desta maneira, fica o contribuinte sujeito à lançamento de ofício, para os valores compensados, cujos créditos ao qual estavam vinculados, foram indeferidos, do IRRF- Imposto de Renda Retido na Fonte, IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos períodos solicitados nos referidos pedidos de compensação;

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavro o presente termo em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, as quais vão assinadas por mim. Auditor Fiscal da Receita Federal, e pelo representante legal do contribuinte abaixo identificado, que neste ato, recebe uma cópia do mesmo.

3. Cientificada do auto de infração, em 17 de dezembro de 2003 (fl.66), a contribuinte, em 12 de janeiro de 2004, apresentou a impugnação de fls. 75/93, alegando, em síntese, que:

3.1 - no início do mês de setembro de 2003, foi intimada dos despachos decisórios, proferidos nos processos administrativos 10875.001226/00-75, 1227/00-38, 1228/00-09 e 1229/00-63, indeferindo seus pedidos de restituição/compensação. do PIS. Tempestivamente manifestou seu inconformismo, por meio de impugnações dirigidas à DRJ Campinas. Não obstante isso, vale dizer, embora pendentes de julgamento definitivo os pedidos de restituição/compensação, o que mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a DRF Guarulhos houve por bem lavrar o auto de infração;

3.2. - preliminarmente, as decisões denegatorias da restituição/compensação encontram-se com a eficácia suspensa, pois pendentes de recursos administrativos ainda não julgados pelas autoridades competentes.

3.3. - cumpre ressaltar que em momento nenhum teve conhecimento dos processos de representação fiscal de n.ºs 10875.004090/2003-23 e 10875.004091/2003-78, mencionados no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração, pois jamais foi intimado de sua existência, como era de mister, não tendo, portanto, acesso ao seu conteúdo;

3.4. - esses procedimentos irregulares da Fiscalização que, indubitavelmente, violam as normas que regem os procedimentos fiscais em vigor, caracterizam cerceamento ao direito da ampla defesa albergado em nossa Magna Carta, o que contamina com o vício da nulidade o lançamento efetuado, cuja declaração desde já se requer;

3.5. - acaso assim não se entenda, tendo em vista a interdependência existente entre os processos de restituição e o lançamento ora guerreado, o julgamento da presente impugnação deve aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos procedimentos de restituição, razão pela qual requer o sobrestamento deste feito;

3.6. - no mérito, o lançamento decorre da não homologação dos pedidos de restituição/compensação. Referidos pedidos fundamentaram-se na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/85 e 2449/88, sendo que a LC 7/70 previa que a contribuição do PIS das empresas preponderantemente prestadoras de serviços seria de 5% sobre o imposto de renda devido, possuindo a impugnante o direito à restituição da quantia paga a maior.

3.7. - por outro lado, o prazo para pedido de restituição do indébito do PIS somente originou-se com o Parecer Normativo PGFN 437, de 1998, data a partir da qual os contribuintes passaram a ser credores do Fisco Federal;

3.8 - também pode se adotar a contagem do prazo a partir de 10/10/1995, com a publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

3.9 - ademais, conforme doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.10. - é improcedente, também, a cobrança de juros de mora com embasamento na taxa Selic, uma vez que sua natureza é remuneratória de títulos federais, não se podendo misturar conceitos de títulos e tributos, sob o risco de se criar o tributo rentável;

3.11. - a aplicação da taxa Selic implica, ainda, aumento de tributo sem lei específica, uma vez que referida taxa não foi criada por lei, mas por resolução do Banco Central do Brasil, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, de fora à parte infringir o disposto no artigo 193, § 3º, da Constituição Federal;

3.12. - por derradeiro, cumpre ressaltar que a impugnante encontrou toda sorte de dificuldades para elaborar sua defesa, a começar para obtenção de cópia dos processos, cujo prazo para entrega na DRF Guarulhos é de 30 dias. Desse modo, face ao exíguo tempo que dispôs para elaboração da defesa e obtenção de documentos necessários à comprovação de suas alegações, protesta pela juntada de novos documentos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na Constituição;

3.13. - requer sejam acolhidas as preliminares, em especial o pedido de sobrestamento do julgamento destes autos, e que, caso sejam ultrapassadas, seja acolhida a impugnação, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

A r. DRJ de Campinas proferiu acórdão que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretense direito creditório, ao qual, contudo, subordina-se.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que sustenta inicialmente a nulidade da decisão proferida pela DRJ uma vez que não foram apreciados os argumentos aduzido em sua manifestação de inconformidade. No mérito, reitera os fundamentos aduzidos em sua manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário foi submetido à apreciação da 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sessão para julgamento em 03 de julho de 2012, quando se decidiu por converter o julgamento em diligência para aguardar o quanto decidido nos processos administrativo nº n. 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09.

Este processo vem redistribuído então para julgamento acompanhado do Despacho DRF/GUA/SEORT nº 0085 /2017 em que consta:

PROCESSO DE CRÉDITO Nº 10875.001227/00-38

Em cumprimento à decisão da CSRF, o SEORT/DRF/GUA elaborou o Despacho Decisório nº 275/2014 (efls. 902/908), de 22/10/2014, reconhecendo em parte o direito creditório passível de restituição, no valor original de R\$ 153.790,68 (atualizado até 31/12/1995), a ser utilizado na compensação dos débitos informados nos Pedidos de Compensação indeferidos e objeto de lançamento de ofício.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade que apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão nº 14-61.132 – 11ª Turma da DRJ/RPO (efls. 936/947), julgando Procedente em Parte e decidiu RECONHECER o direito creditório adicional do PIS Faturamento no valor originário de R\$ 54.035,30 (base em 31/12/95), e Homologar as compensações em litígio, até o limite do crédito concedido.

Após a operacionalização das compensações, a contribuinte foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade através do DESPACHO DRF/GUA/SEORT Nº 0052/2017 (efls. 977) que também demonstrou a existência de Saldo Devedor referente às compensações Não Homologadas pleiteadas no processo de crédito 10875.001227/00-38.

A ciência do Acórdão nº 14-61.132 ocorreu em 27/04/2017 conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (efls. 981) e tendo em vista que não houve a

Processo nº 10875.005073/2003-11
Acórdão n.º **1402-003.476**

S1-C4T2
Fl. 1.113

apresentação de Recurso Voluntário, considera-se que o processo nº 10875.001227/00-38 teve o desfecho definitivo na esfera administrativa.

PROCESSO DE CRÉDITO Nº 10875.001228 /00- 09

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 078/2002 (efls. 155/157), que Indeferiu o Pedido de Restituição/Compensação de PIS relativo ao processo nº 10875.001228/00-09, em 02/09/2002 (conf. AR - efls. 165), através da Intimação nº 300/02 (efls. 159/164), que também procedeu a cobrança dos débitos relacionados nos Pedidos de Compensação embasados no pleito ora indeferido.

Como não houve a apresentação de Manifestação de Inconformidade, em 25/08/2003 os Pedidos de Compensação foram encaminhados, através do processo 10875.004090/2003-23, ao SAPAC da DRF/GUA para lançamento de ofício.

Em 16/09/2004, foi realizado a Auditoria no processo 10875.001228/00-09, nos termos da Ordem de Serviço G/0800/001 de 31/05/00 e SRRF08 s/n, concluindo-se que o processo se encontra em perfeitas condições de arquivamento (conf. desp. efls. 207).

O processo 10875.001228/00-09 foi arquivado, no Arquivo Geral da GRA-SP, em 17/09/2004, portanto, considera-se concluído definitivamente na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. NULIDADE DA DECISÃO:

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando a turma remete suas razões de decidir ao Acórdão proferido em processo administrativo apto para discussão da matéria.

A r. DRJ admitiu como premissa de julgamento o acórdão nº 9303-001.846, proferido nos autos do processo administrativo nº 10875.001227/00-38. Reanalisar as questões ali decididas seria fazer tábula rasa daquele processo administrativo, razão pelo qual afasto a nulidade suscitada.

MÉRITO

No mérito, entendo que o direito creditório foi objeto do Processo Administrativo nº 10875.001227/00-38, acórdão nº 9303-001.846 em que se decidiu:

A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que estava já prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a abril de 1990, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 17 de abril de 2000.

Voto, assim, pelo provimento parcial do apelo fazendário de modo a reconhecer a prescrição com respeito aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 e março de 1990.

Dado o pronunciamento quanto ao mérito, contra o qual não houve recurso, reafirmo que o indébito a que faz jus a contribuinte corresponde à diferença entre o valor efetivamente recolhido e aquele devido mensalmente sobre o seu faturamento, não se lhe aplicando o chamado PIS repique e PIS dedução. Este último, portanto, corresponde a 0,75% de seu faturamento no sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre o indébito assim calculado incidem os índices previstos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08, como já decidido.

Neste interim, decidiu a r. DRJ o quanto segue:

Afastadas as preliminares levantadas, no mérito, como assevera a própria impugnante, a questão refere-se à existência ou não de direito creditório favorável ao contribuinte. Como já tido, tal questão é objeto dos processos 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09, pelo que apenas na hipótese de deferimento ou deferimento parcial daqueles processos é que haverá a correspondente repercussão nestes autos. Porém, como ambos os processos de restituição foram indeferidos, configura-se

integralmente procedente o lançamento efetivado. Não há que se discutir neste processo as questões relativas ao alegado direito creditório, por ser o objeto daqueles processos de restituição.

Como se percebe, a Recorrente quer rediscutir nos presentes autos o direito creditório subjacente, o quê, entendo, não é razoável, haja visto já haver manifestação de e. CRF quanto à matéria. Isto posto, entendo que o acórdão proferido pela r. DRJ deve ser mantido em sua integralidade em relação a este ponto por seus próprios fundamentos.

Por fim, em relação à possibilidade de atualização dos juros de mora pela taxa SELIC, trata-se de matéria cujo entendimento já foi firmado por esta turma, conforme, por exemplo, decisão proferida no PA nº 19515.001332/2006-33, acórdão nº 1402-002.918, julgado em 22/02/2018, de minha relatoria:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

Lucro Presumido Omissão de Receitas Depósitos Bancários não Contabilizados (Origem não Comprovada)

Caracteriza omissão de receitas, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tributação. Reflexa: PIS, CSLL, Cofins

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida plenamente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado aos Autos de Infração reflexo.

Juros de Mora: Taxa Selic

Os juros de mora calculados com base na Taxa Selic são perfeitamente legais e constitucionais, dado que utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de tributos e contribuições federais, tendo, portanto, natureza compensatória e não remuneratória.

Inconstitucionalidade/Ilegalidade de Leis.

Incabível a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos legislador no momento da criação da lei. Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo

Isto posto, voto pela manutenção da incidência da taxa SELIC sobre os juros moratórios.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto pela manutenção do r. Acórdão recorrido.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

